



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.002344/2021-15

Acusado: Vinicius Loureiro Ibraim

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 (art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021)

RELATÓRIO

I – OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Vinicius Loureiro Ibraim ("Vinicius Ibraim" ou "Acusado") pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015².
2. O presente processo teve origem a partir de denúncias³ apresentadas por investidores à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) de que o Sr. Vinicius Ibraim estaria ofertando fundo de investimento com promessa de rentabilidade através de sua página no Instagram @viniciusibraim.
3. A SOI, por sua vez, concluiu que, o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. Após o início da tramitação do processo na SIN, foram recebidas outras três denúncias⁴ sobre o mesmo fato, dentre as quais destaca-se a do Sr. Paulo Cesar Valero Silva Filho, apresentada em 03/11/2020, na qual relatou a transferência de R\$ 10.000,00 ao Sr. VINICIUS LOUREIRO IBRAIM para aporte no referido "Fundo". Segundo o denunciante, após a realização das transferências, foi informado que o referido fundo teria "quebrado" e os links de captação teriam sido desativados (<https://www.traderviniciusibraim.com/fundo-de-investimento/> e <https://fundodeinvestimento.viniciusibraim.com/>).

5. Adicionalmente, a partir das pesquisas realizadas, foi constatada a quebra do "Fundo" gerido pelo denunciado conforme amplamente divulgado pela mídia conforme anexo retirado do site UOL Notícias⁵, relatando o prejuízos causados a diversos investidores. As matérias noticiaram a captação de recursos de "investidores" pelo acusado para investimento em valores mobiliários, sem possuir o necessário credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários junto à CVM.

6. No final de 2020, o acusado publicou vídeo⁶ em suas redes sociais, destinado aos seus clientes, no qual reconhece a perda ocorrida em operações realizadas de forma pública no pregão de 27/10/2020. Segundo relata, a perda teria levado vários clientes a solicitarem resgates e afirma que estaria fazendo os pagamentos relacionados a restituição dos recursos dos clientes.

7. Em 09/11/2020 foram enviados ofícios⁷ aos intermediários em que o Sr. VINICIUS LOUREIRO IBRAIM possuiu conta nos anos anteriores com solicitação de informações relacionadas à sua atuação, especialmente valores movimentados e operações realizadas.

8. Em 12/11/2020, a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. respondeu⁸ ao ofício e encaminhou cópias dos extratos⁹ de conta corrente com operações realizadas pelo acusado entre fevereiro/2017 e dezembro/2018, período anterior ao apurado no presente processo. Apesar de se tratar de período anterior ao apurado, chama atenção o resultado negativo obtido pelo denunciado no período. Conforme informado pela instituição, o denunciado aportou R\$ 334.260,00 no período e resgatou R\$105.101,66, sem saldo remanescente, o que permite constatar um prejuízo de cerca de R\$ 229.158,34. Assim, já era evidente ao próprio acusado que não era apto a realizar o serviço que passou a oferecer.

9. Na mesma data também foram recebidas respostas da TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA; da NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES e da MODAL D.T.V.M. LTDA, respectivamente¹⁰. De igual modo, as operações relatadas correspondiam a período anterior ao apurado e, em relação às operações relatadas pela TERRA INVESTIMENTOS, as informações fornecidas pelo intermediário chamam atenção pelo resultado negativo obtido pelo denunciado no período, concomitante às operações realizadas em sua conta na XP. Conforme informado pela instituição, o denunciado aportou R\$ 755.000,00 no período e resgatou R\$ 220.622,17, o que permite constatar um prejuízo de cerca de R\$ 534.377,83.

10. Finalmente, na mesma data de 12/11/2020, a ÓRAMA DTVM S.A. apresentou resposta¹¹ indicando operações relacionadas ao período em que o acusado teria captado recursos de terceiros para investimento no mercado de valores mobiliários, de janeiro a outubro de 2020. A consolidação de "Depósitos e Retiradas"¹² encaminhada pela instituição, demonstra que apenas no período entre janeiro e agosto de 2020, o denunciado perdeu cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nas operações. O resultado foi verificado pela diferença entre aportes (R\$ 4.025.185,88) e retiradas (R\$ 1.179.185,88), considerado o saldo final em conta no final do período de cerca de R\$ 88.000,00 negativos.

11. Em virtude do valor negativo em conta, conforme informou a própria instituição *"o cliente já havia sido incluído, desde 06/10/2020, no rol de inadimplentes da B3 por iniciativa da Órama, pois o mesmo apresentou saldo devedor em 31/08/2020, permanecendo bloqueado para novas operações desde a referida data."*

12. As informações obtidas, em especial o volume dos referidos aportes e a perda significativa ocorrida no pregão de 28/08/2020, atestaram a verossimilhança das denúncias iniciais e até mesmo de parte de informações divulgadas pela mídia.

13. Diante de tais indícios, em 13/11/2020, a área técnica intimou o Sr. Vinicius Loureiro Ibraim a se manifestar a respeito do teor das denúncias recebidas por meio do Ofício nº 1022/2020/CVM/SIN/GAIN¹³.

14. O acusado apresentou resposta¹⁴ em 23/11/2020 na qual afirmou que, a partir de seus resultados positivos divulgados nas redes sociais, algumas pessoas passaram a lhe procurar com a intenção de "contratar para investir o dinheiro para elas, já que acreditavam que eu poderia alcançar retornos maiores do que elas, caso o fizessem diretamente".

15. Alegou ainda que, ao pesquisar sobre a legalidade da prestação do serviço foi orientado a firmar com os clientes contrato de mútuo, na medida em que a transferência dos recursos para sua titularidade lhe permitiria dar o uso que "bem entendesse" e descaracterizaria a gestão de recursos de terceiros. Nas palavras do denunciado:

"Passei, então, a pesquisar sobre o assunto em sites especializados e acabei me deparando com essa alternativa, que se apresentava dentro da lei. Segundo consegui apurar à época, essa seria uma forma lícita de ajudar essas pessoas, uma vez que, após formalizado o contrato de mútuo, o dinheiro passaria a me pertencer, o que me possibilitaria utilizá-lo da forma que eu bem entendesse. Ao mesmo tempo, para todos aqueles que eventualmente me transferissem seus recursos, consistia em uma importante garantia de que reaveriam o dinheiro, independentemente dos resultados dos investimentos. Inclusive, até onde pude constatar naquela oportunidade, essa sistemática era utilizada por diversas pessoas, inclusive outros digital influencers, atuantes nesse mercado há muito tempo.

Firme na convicção de que se tratava de uma maneira lícita de agir, passei a disponibilizar esse mecanismo em minhas redes sociais. A formalização funcionava da seguinte maneira: as pessoas interessadas poderiam manifestar esse interesse através de um link que era fornecido nas minhas redes sociais. Acessado esse link, o contrato de mútuo era disponibilizado através do e-mail utilizado quando da realização do cadastro. Importante dizer que a continuidade do procedimento estava vinculada à leitura e aceite de todos os termos desse contrato. Assinado o contrato, o interessado fazia a transferência dos recursos para a minha conta corrente pessoal, cujos dados eram disponibilizados no próprio contrato de mútuo que a pessoa assinava digitalmente.

Em que pese os termos do contrato de mútuo, sempre me comprometi com as pessoas de que, caso as operações obtivessem resultados superiores ao valor do juro estabelecido naquele instrumento, elas também seriam beneficiadas mediante o repasse de parte do valor excedente, no percentual de 50% dos ganhos.

16. Assim, a partir de abril de 2020 foi disponibilizado um link nas suas páginas em redes sociais e sites para a contratação do serviço. Ao acessar o sistema, o cliente preenchia um cadastro e recebia em seu e-mail o denominado "contrato de mútuo" preenchido com o valor que era transferido para a conta pessoal do acusado no Banco Original.

17. Para demonstrar suas alegações, o acusado enviou extrato da sua conta no Banco Original correspondente ao período de abril a novembro de 2020, acompanhado do relatório gerado pelo sistema de controle de clientes com os respectivos valores depositados e resgatados nominalmente¹⁵.

18. Também foi enviada uma planilha¹⁶ de controle elaborada pelo próprio denunciado em que consta a lista dos investidores e os referidos aportes. A planilha revela que aproximadamente 338 clientes realizaram aportes no valor total de R\$ 4.265.321,00 e que, mesmo após a realização de resgates, cerca de

277 pessoas sofreram prejuízos que, somados, chegam ao valor de aproximadamente R\$ 3,6 milhões.

19. Adicionalmente, o Sr. Vinicius Ibraim informou que, após ter sua conta bloqueada em agosto de 2020 e ficar proibido de operar em nome próprio, passou a operar uma conta aberta em nome de sua namorada, Sra. Simone Pereira dos Santos, na mesma instituição, para a qual foram transferidos mais de R\$ 2 milhões de reais, perdidos posteriormente em apenas uma semana de operações entre o final de outubro e início de novembro de 2020¹⁷.

20. O bloqueio do acusado para realizar operações já havia sido constatado nas informações prestadas pela ÓRAMA DTVM, conforme descrito no parágrafo 11. A partir da informação adicional, a área técnica levantou junto à SMI as operações realizadas em nome da Sra. Simone, que demonstram a veracidade do extrato encaminhado pelo denunciado, bem como do alegado prejuízo¹⁸.

21. Em 10/12/2020 (quinta-feira) a SIN tomou depoimento do Sr. Vinicius Loureiro Ibraim, acompanhado de seu advogado, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho, OAB/SP 126.739¹⁹.

22. O denunciado não apresentou informações novas em seu depoimento, restringindo-se a esclarecer certos detalhes sobre a sua atuação, dentre eles os seguintes, entendidos como mais relevantes pela SIN:

- (Minuto 4:40 em diante): Ratifica a informação anterior de que um advogado que era seu cliente em cursos indicou a celebração de contrato de mútuo como forma de viabilizar a captação de recursos pois, a partir da celebração do contrato, os recursos passariam a ser próprios do denunciado; e relata que os aportes dos clientes passaram a ser captados a partir de março/abril de 2020;

- (Minuto 6:20 em diante): Afirma que 50% da rentabilidade obtida seria do cliente e 50% do denunciado;

- (Minuto 13:30 em diante): Informa que não detém os contratos de mútuo, que ficavam na plataforma digital. Comprometeu-se a encaminhar posteriormente a minuta do contrato;

- (Minuto 15:50 em diante): afirma categoricamente que 2% era apenas uma referência de seu histórico inserido no contrato, "*utilizado apenas para formalizar isso, mas na verdade, o que o cliente obtinha era 50% do resultado da operação*" e que os clientes sabiam que os retornos estavam condicionados aos ganhos.

23. Em 08/12/2020 foi encaminhada pelo acusado o modelo de contrato de mútuo adotado para contratação pelos clientes²⁰.

24. Com base no apurado, a SIN concluiu que o "contrato de mútuo" foi utilizado com a finalidade exclusiva de omitir a verdadeira natureza dos serviços prestados, uma vez que os resultados obtidos pelos clientes dependeriam diretamente do desempenho do acusado no mercado de valores mobiliários. Nesse sentido, conforme afirmou o próprio acusado em seu depoimento, a taxa de 2% ao mês se tratava apenas de referência ao seu "histórico" - enganoso, conforme demonstrado alhures -, restando claro que os riscos incidiam sobre o patrimônio dos clientes, o que se materializou no prejuízo de aproximadamente R\$ 3,6 milhões aos mesmos.

25. Diante deste quadro fático, a SIN afirmou que haveria provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

26. De posse das evidências descritas, esta área técnica enviou em 17/12/2020 ofício de manifestação prévia ao denunciado, conforme Deliberação CVM nº 607, dando-lhe oportunidade de apresentar suas versões dos fatos frente às denúncias recebidas, Ofício nº 1.126/2020/CVM/SIN/GAIN²¹.

III – MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

27. Em que pese o encaminhamento do referido ofício de manifestação prévia aos endereços eletrônicos do denunciado e seu advogado utilizados para comunicações anteriores, o Sr. Vinicius Loureiro Ibraim não apresentou qualquer resposta ao Ofício nº 1.126/2020/CVM/SIN/GAIN²².

IV – RESPONSABILIDADES

28. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Vinicius Loureiro Ibraim, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

V – MANIFESTAÇÃO DA PFE

29. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no § 3º, art. 7º, da Instrução CVM nº 607 (art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021)²³.

VI – DEFESA

30. Regularmente intimado, o Sr. Vinicius Loureiro Ibraim apresentou defesa em 14/06/2021²⁴.

31. Na abertura do capítulo destinado ao "mérito da causa", a defesa do Acusado faz críticas à cobertura midiática dada ao caso e alega que "*as notícias divulgadas pela mídia não podem, de maneira alguma, ser levadas em consideração, uma vez que não guardam qualquer relação com a verdade dos fatos*".

32. Em seguida, fazendo referência ao já descrito no Termo de Acusação, afirma que "*o acusado, durante as investigações, adotou postura extremamente ativa no sentido de fornecer todos os esclarecimentos necessários, bem como apresentar documentos que comprovassem aquilo que alegava*".

33. No decorrer do mesmo capítulo, reiterou a descrição apresentada à SIN a respeito de como se deu seu envolvimento com o mercado financeiro e de como chegou à prática da atividade pela qual está sendo acusado. Na descrição, reafirma o já informado à SIN a respeito da prestação dos serviços:

Como esclarecido em suas respostas aos ofícios recebidos, bem como em sua oitiva, os interessados deveriam, através de um link disponibilizado na sua rede social Instagram, efetuar uma manifestação de interesse. Imediatamente após essa manifestação, a pessoa recebia um e-mail que continha o contrato de mútuo financeiro, cabendo a ela, então, ler aquele instrumento e preencher todos os campos com os seus dados pessoais.

Esse contrato continha, de maneira bastante clara e precisa, que a transferência dos recursos seria feita para uma conta pessoal sua. Todos os interessados que lhe transferiram recursos tinham plena ciência de que seria feito dessa forma.

Durante a sua oitiva, com a indiscutível intenção de elucidar os fatos, esclareceu que, apesar de haver previsão de remuneração de 2% ao mês, caso o retorno obtido com os investimentos fosse superior a esse patamar, ele seria dividido igualmente entre ele e o investidor. [grifo do acusado]

34. Segundo a defesa do acusado, tal sistemática evidencia seu intuito de prestar auxílio aos investidores pois, supostamente, seu próprio capital estaria garantindo a remuneração dos investidores:

Ao assim agir, evidenciou que o seu intuito sempre foi o de prestar auxílio a essas pessoas, uma vez que, caso o retorno fosse negativo, dentro da sistemática utilizada, garantiria pessoalmente, com o seu próprio patrimônio, a remuneração avençada contratualmente. Caso, no entanto, o retorno fosse positivo, aquelas pessoas também seriam beneficiadas.

35. Finalizando o capítulo referente ao "mérito", o acusado afirma que "foi o maior prejudicado individualmente", que caso "tivesse a intenção de apenas enriquecer às custas de terceiros, jamais teria colocado o seu próprio capital em risco." e que, diante de tal cenário, "fica evidente que o acusado jamais teve o dolo de prejudicar terceiros. A sua intenção era, em verdade, única e exclusivamente a de fazer com que essas pessoas se aproveitassem dos retornos que ele acreditava que poderia obter. Apenas isso. Nada mais."

36. Adicionalmente, a defesa do acusado apresenta capítulo denominado "das causas atenuantes". Inicialmente, destaca que a atuação da CVM deve ser permeada pela premissa da proporcionalidade na aplicação das sanções.

37. Em seguida, alega que não há circunstâncias agravantes presentes, dado que "o acusado é pessoa absolutamente primária" e que, considerando que a infração que lhe é imputada é de natureza habitual e "para a sua caracterização exige-se a prática reiterada e continuada de atos privativos dos administradores de carteiras de valores mobiliários ...não há que se falar na circunstância agravante de prática sistemática ou reiterada, pois esta seria considerada indesejável bis in idem, uma vez que a prática habitual já integra o tipo administrativo."

38. Em relação às circunstâncias atenuantes, afirma que está presente a confissão da prática irregular. Segundo a defesa:

Com efeito, o acusado, desde o primeiro momento em que procurado por essa i. Autarquia, não se esquivou da sua responsabilidade, afirmando que, apesar de acreditar que a maneira escolhida – através de contrato de mútuo financeira – não lhe retiraria do campo da licitude, sempre deixou muito claro que o retorno de todos aqueles que lhe transferiram recursos estaria vinculado aos resultados de suas operações, principalmente no caso de retorno positivo.

Ora, o acusado, ao assim agir, não procurou se isentar de qualquer responsabilidade. Muito ao contrário. Confessou a prática do tipo administrativo que lhe é imputado – administração de carteiras de valores mobiliários.

39. Adicionalmente, afirma que estaria presente a circunstância atenuante de prestação de informações relativas à materialidade da infração. Nas palavras da defesa:

Não bastasse, há que se ressaltar, uma vez mais, que desde o início das apurações, o petionário sempre manteve postura ativa no sentido de fornecer todos os esclarecimentos e documentos necessários para a elucidação dos fatos.

*Não é demais lembrar que, logo na primeira oportunidade em que procurado, **de maneira absolutamente espontânea, abriu mão de seu sigilo bancário, na medida em que forneceu os extratos bancários da sua conta na corretora Órama e no Banco Original**, com a única finalidade de evidenciar a sua indiscutível intenção de colaborar com a elucidação dos fatos. [grifo do acusado]*

40. Finalmente, ainda sob a perspectiva da pena a ser aplicada, alega o acusado que eventual aplicação de pena de multa inviabilizaria o ressarcimento aos prejudicados:

Diante desse cenário e considerando que ele possui a viva intenção de, assim que conseguir se reerguer psicológica e financeiramente, ressarcir todos os prejudicados, é possível concluir que eventual aplicação da pena de multa acabará por dificultar ainda mais esse pesado compromisso pessoal por ele assumido.

Considerando-se, então, que o objetivo da infração administrativa que lhe recai não é apenas o de tutelar a estabilidade do mercado, mas, também, o de resultar o ressarcimento do prejuízo causado a terceiros, entende-se pela impossibilidade, in casu, de aplicação da pena de

multa ao peticionário.

41. Nos termos da defesa, o acusado ainda manifestou interesse de firmar Termo de Compromisso, o que já foi objeto de decisão unânime do Colegiado pela rejeição²⁵.

VII – ANÁLISE DA SIN ACERCA DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

42. O acusado não nega a materialidade dos fatos. Assume que recebeu valores de terceiros para investi-los no mercado de valores mobiliários. Assim, sua defesa se concentra na busca e evidenciação de circunstâncias atenuantes.

43. Entendemos que não deve prosperar o argumento de que "*eventual aplicação da pena de multa acabará por dificultar*" a obrigação de ressarcimento ao prejudicados, tendo em vista que a proposta já apresentada de Termo de Compromisso foi rejeitada pelo Colegiado justamente por, entre outros motivos, não contemplar a obrigação de indenizar as pessoas que lhe entregaram os valores para operar.²⁶

VIII – RITO SIMPLIFICADO

44. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Instrução CVM nº 607 (art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021)²⁷, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

45. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Instrução CVM nº 607 (art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021)²⁸ para que, a seu critério, o Diretor-Relator e os demais membros do Colegiado possam utiliza-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. (redação idêntica mantida no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021)

³ Doc. SEI nº 1218656; Doc. SEI nº 1218657.

⁴ Doc. SEI nº 1218664.

⁵ Doc. SEI nº 1218699.

⁶ Doc. SEI nº 1222782.

⁷ Docs. SEI nº 1222792; 1222793; 1222794; 1222799; 1222801.

⁸ Doc. SEI nº 1222804.

⁹ Docs. SEI nº 1222823; 1222824.

¹⁰ Docs. SEI nº 1222898; 1222944; 1222973.

¹¹ Doc. SEI nº 1222973.

¹² Doc. SEI nº 1223084.

¹³ Doc. SEI nº 1223291.

¹⁴ Doc. SEI nº 1224076.

¹⁵ Docs. SEI nº 1224081 e 1224079

¹⁶ Doc. SEI nº 1224088.

¹⁷ Doc. SEI nº 1224086.

¹⁸ Doc. SEI nº 1226038.

¹⁹ Doc. SEI nº 1226111.

²⁰ Doc. SEI nº 1226150

²¹ Doc. SEI nº 1226160

²² Docs. SEI nº 1226161 e 1226160

²³ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

²⁴ Doc. SEI nº 1284180

²⁵ Doc. SEI nº 1424991

²⁶ Parecer do CTC 400 (SEI nº 1398926)

²⁷ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 73 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

²⁸ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.

[1] Parecer do CTC 400 (SEI nº 1398926)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 22/03/2022, às 15:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1464609** e o código CRC **30E2B72F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1464609** and the "Código CRC" **30E2B72F**.*